



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00866/18

Objeto: Licitação, Contrato e Termo Aditivo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Mauri Batista da Silva
Interessados: J F Santana Publicidade e Marketing Eireli e outros
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00106/18

Trata-se do exame do Pregão Presencial n.º 005/2017, do Contrato n.º 006/2017 dele decorrente, bem como do Primeiro Termo Aditivo ao referido ajuste, originários do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, objetivando a contratação de serviços de publicidade para divulgação de ações administrativas e institucionais do referido Parlamento Mirim.

O relator, com fulcro na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 144/147, ante os indícios de ilegalidade nos referidos procedimentos, deferiu medida cautelar, Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, onde, dentre outras deliberações, determinou a imediata suspensão de quaisquer pagamentos à empresa vencedora do certame, J F Santana Publicidade e Marketing Eireli, CNPJ n.º 17.707.903/0001-00, tendo como esteio a supracitada licitação, o ajuste decursivo e o seu aditivo.

Após o referendo da decisão monocrática pela eg. 1ª Câmara desta Corte, Acórdão AC1 – TC – 00781/18, fls. 154/158, e as apresentações de defesas pelo Assessor Jurídico, Dr. Aécio Flávio Farias de Barros Filho, fls. 161/168, pela empresa J F Santana Publicidade e Marketing Eireli, fls. 172/174, pelo antigo Chefe da Casa Legislativa de Bayeux/PB, Sr. Mauri Batista da Silva, fls. 178/180 e 213, pelos membros da CPL, Sr. Iranildo Gonçalves de Melo, fl. 216, Sra. Maria José Araújo Marques, fl. 223, e Sra. Eveline Dayse Correia Lima Fernandes, fl. 233, bem como pelo atual gestor do Parlamento Mirim, Sr. Adriano da Silva Nascimento, fl. 219, os inspetores do Tribunal emitiram relatório, fls. 239/244, ratificando seus entendimentos quanto à necessidade de adoção do disposto no art. 5º da Lei Nacional n.º 12.232/2010 para a contratação do objeto em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 247/249, evidenciando que o objeto licitado não se tratava de serviços complexos de publicidade, destacou a possibilidade de seu enquadramento como serventias comuns com base no art. 1º da Lei Nacional n.º 10.520/2002. Deste modo, pugnou pela regularidade do presente pregão presencial, bem como do contrato dele decorrente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar que a Decisão Singular DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, referendada pela eg. 1ª Câmara deste Areópago de Contas, mediante o Acórdão AC1 – TC – 00781/18, fls. 154/158, teve como base a assertiva dos peritos do Tribunal quanto à utilização do MENOR PREÇO GLOBAL como critério de julgamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00866/18

Pregão Presencial n.º 005/2017, cujo objeto foi a contratação de serviços de publicidade, conforme previsto no item "11.1" do edital do certame, fls. 79/102, conflitando com os ditames estabelecidos no art. 5º da legislação que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda (Lei Nacional n.º 12.232/2010).

Entretanto, não obstante o posicionamento dos inspetores desta Corte, fls. 239/244, compulsando o álbum processual, em total harmonia com o arrazoado do Ministério Público Especial, fls. 247/249, constata-se que os serviços licitados foram de simples divulgação de matérias de interesse do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB, não existindo nos autos quaisquer elementos capazes de demonstrar as execuções de campanhas publicitárias através de agências, fato que remeteria, necessariamente, à utilização dos ditames estabelecidos na citada Lei Nacional n.º 12.232/2010. Neste diapasão, trazemos à baila o entendimento do *Parquet* de Contas, fls. 247/249, palavra por palavras:

No caso em tela, alega o interessado que os serviços contratados referem-se tão somente a simples divulgação diária das matérias de interesse da administração por meio de assessoria de imprensa, não havendo nenhum elemento que remeta a campanhas publicitárias realizadas por meio de agência de publicidade.

Percebe-se, desse modo, que por não se tratar de serviços complexos de publicidade, ao contrário, haveria abertura para seu enquadramento como serviços comuns, à luz do estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10520/02.

Ante o exposto:

- 1) *REVOGO* as determinações consignadas na DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00018/18, fls. 148/151, devidamente referendadas através do ACÓRDÃO AC1 – TC – 00781/18, fls. 154/158.
- 2) *DETERMINO* a anexação de cópias do presente feito para os autos dos Processos de Prestações de Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo do Município de Bayeux/PB exercícios financeiros de 2017 e 2018, objetivando subsidiar os exames das referidas contas.
- 3) *ORDENO* o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 00866/18

João Pessoa, 10 de dezembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR